



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 05/2026– PL0 03/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 03 de 2026 que "Autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no exercício de 2026."

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2026, até o limite de R\$ 12.117.561,38 (doze milhões cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), discriminado por fontes de recursos.

O projeto veio acompanhado de Justificativa, Balanço Patrimonial Sintético e Demonstrativo do Superávit Financeiro, documentos que instruem a proposição e permitem a aferição da origem, natureza e disponibilidade dos recursos.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que versem sobre matéria financeira e do art. 165 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, que confere ao Executivo a condução da política orçamentária, portanto, não há vício de iniciativa.

No que tange à legalidade, a autorização legislativa pretendida encontra pleno amparo na Lei nº 4.320/1964, especialmente em seu art. 43, §1º, inciso I, que dispõe expressamente que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui recurso hábil para abertura de créditos suplementares.

O próprio projeto conceitua corretamente o superávit financeiro em seu art. 4º, reproduzindo o conceito legal de diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro, o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que se mostra tecnicamente adequado.

Nesse sentido, destaco que os demonstrativos anexos evidenciam a existência do superávit financeiro por fonte de recursos, respeitando a vinculação legal das receitas, em consonância com o princípio da legalidade orçamentária e da segregação das fontes.

O projeto estabelece que a abertura dos créditos adicionais suplementares será realizada por meio de decreto do Poder Executivo, devendo ser rigorosamente observados o limite previamente autorizado em lei, o montante do superávit financeiro efetivamente apurado e a respectiva fonte de recursos.

Tal disciplina mostra-se regular e juridicamente necessária, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a abertura de créditos suplementares à prévia autorização legislativa e à edição de ato formal do Executivo.

Ressalte-se que não se cuida de delegação genérica ou ilimitada de competência, mas de autorização expressamente delimitada em termos quantitativos e vinculada à efetiva disponibilidade financeira, circunstância que se alinha à orientação consolidada dos Tribunais de Contas e aos princípios da legalidade, do controle e da responsabilidade fiscal.

O projeto em análise não cria despesa nova, tampouco promove a ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a autorizar a recomposição e a adequação de dotações orçamentárias já existentes, mediante a utilização de fonte de recursos expressamente prevista em lei.

Dessa forma, não se aplica a exigência contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que inexistente criação ou expansão de despesa. Igualmente, não se verifica afronta aos limites legais relativos à despesa com pessoal, ao endividamento ou ao resultado fiscal, preservando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal, em consonância com os arts. 1º, §1º, e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, portanto, de medida de gestão orçamentária responsável, compatível com o regime fiscal vigente e com os princípios que regem a administração financeira pública.

O projeto apresenta quadro detalhado contendo a discriminação das fontes de recursos e dos respectivos valores, o que atende aos princípios da transparência, da publicidade e da clareza, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e reforçados pela legislação fiscal aplicável.

Como medida de boa técnica legislativa e de organização normativa, esta Assessoria Jurídica recomenda que o referido quadro passe a integrar o texto legal na forma de ANEXO, com remissão expressa no corpo da lei, sem qualquer alteração de conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Tal providência contribui para facilitar futuras consultas, preservar a clareza do texto principal e evitar confusão entre dispositivos normativos e tabelas de natureza técnica. Ressalte-se que o ajuste sugerido possui natureza meramente formal, não interfere no mérito da proposição e pode ser implementado por meio de emenda de redação.

No que se refere à tramitação, o projeto deverá ser distribuído às Comissões competentes, em especial à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, observando-se os prazos e ritos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após a devida instrução, deverá ser submetido à discussão e votação em Plenário, na forma regimental.

Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice de natureza regimental à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle de legalidade, opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo tramitar e ser apreciado pelo Plenário.

Ressalva-se que a análise quanto à conveniência, oportunidade e alocação específica dos recursos insere-se no mérito administrativo, de competência exclusiva do Poder Executivo e do juízo político dos Senhores Vereadores.

Recomenda-se, por técnica legislativa, que o quadro demonstrativo das fontes e valores seja incluído como ANEXO da lei, mediante emenda de redação.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 02 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104